



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.376 - PE (2012/0119393-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ADEMIR APOLINÁRIO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ FOERSTER JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FRANCISCO LUIZ VIANA NOGUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO INTERNO. POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE CONTRARIEDADE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. CRITÉRIO DE NOTA. INTERPRETAÇÃO DAS REGRAS DO EDITAL. SÚMULA 5/STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.784/99. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA COM A MATÉRIA DEDUZIDA NOS AUTOS. SÚMULA 284/STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não viola a regra constitucional do duplo grau de jurisdição o fato de o recurso especial ser a via recursal vocacionada à análise de violações de dispositivos infraconstitucionais federais.

2. A jurisprudência deste Sodalício - no comando do disposto no art. 105, III, do Texto Constitucional - orienta a total impossibilidade de exame de violação de dispositivos constitucionais na via do recurso especial Precedentes do STJ.

3. É inviável a análise dos dispositivos constantes nos itens 2.3, 3.1.6, 3.1.8, 6, 9.2 e 9.10 - Anexo II da Portaria nº 033/2010 - uma vez que, conforme admitido pela própria parte agravante, os mesmos consubstanciam-se em atos administrativos, de natureza infralegal. Essa conclusão não significa, em nenhuma hipótese, que tais atos administrativos sejam imunes à jurisdição: tão somente que violações a eles - por si só - não podem ser analisados na via do recurso especial.

4. Nesse ponto, cumpre destacar que o Tribunal *a quo* concluiu essencialmente a partir da interpretação das regras do certame - itens 3.16 e 3.18 do edital do processo seletivo - a inexistência de ilegalidade no critério de notas. A revisão do referido entendimento implicaria na interpretação de cláusula de edital, procedimento defeso na via recursal eleita nos termos da Súmula 5/STJ.

5. As alegadas violações dos dispositivos constantes na Lei de Processo Administrativo Federal (Lei nº 9784/99) não podem ser analisadas na via recursal eleita porquanto não foram devidamente prequestionadas. Incidência da Súmula 282/STF por aplicação analógica.

6. No caso em concreto, não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados mencionados. A simples transcrição da ementa do precedente paradigma não atende às exigências dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Além disso, a toda evidência, a divergência suscitada deve guardar pertinência com a matéria deduzida nos autos, o que não ocorre nos presentes autos, já que não foi discutida nenhuma matéria relacionada a contratos de adesão. Incidência da Súmula 284/STF por aplicação analógica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.376 - PE (2012/0119393-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ADEMIR APOLINÁRIO DO NASCIMENTO E OUTROS**
ADVOGADO : **JOSÉ FOERSTER JÚNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DE PERNAMBUCO**
PROCURADOR : **FRANCISCO LUIZ VIANA NOGUEIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental no agravo em recurso especial interposto por ADEMIR APOLINÁRIO DO NASCIMENTO E OUTROS em face de decisão assim ementada (fl. 172):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO INTERNO. POLÍCIA MILITAR. PERNAMBUCO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES EM PORTARIA. INVIABILIDADE NA VIA RECURSAL ELEITA. NÃO INTEGRA O CONCEITO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL FEDERAL. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO A LEI DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE ACLARATÓRIOS. SÚMULA 282/STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo regimental, a parte recorrente aduz, em síntese, os seguintes argumentos: (a) o fundamento utilizado no *decisum* agravado de que os dispositivos constantes nas Portarias mencionadas não integram a legislação infraconstitucional federal não tem razão de ser, pois, se assim o fosse, o mandado de segurança não teria nenhum objeto; (b) violação dos itens 2.3, 3.1.6, 3.1.8, 6, 9.2 e 9.10 - Anexo II da Portaria nº 033/2010; (c) contrariedade aos arts. 5º, incisos X e XXXV, c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal; (d) a decisão administrativa expressa no ofício nº 127/2010 padece de vícios de legalidade e de inconstitucionalidade, que não permite convalidação, nos termos do art. 37 da CF/88, bem como dos arts. 2º, *caput*, 50, I a VIII, §§ 1º ao 3º da Lei nº 9.784/99; (e) violação das garantias constitucionais do princípio do contraditório e ampla defesa; e, (f) existência de divergência jurisprudencial.

É o relatório, no que interessa à presente análise.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.376 - PE (2012/0119393-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO INTERNO. POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE CONTRARIEDADE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. CRITÉRIO DE NOTA. INTERPRETAÇÃO DAS REGRAS DO EDITAL. SÚMULA 5/STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.784/99. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA COM A MATÉRIA DEDUZIDA NOS AUTOS. SÚMULA 284/STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não viola a regra constitucional do duplo grau de jurisdição o fato de o recurso especial ser a via recursal vocacionada à análise de violações de dispositivos infraconstitucionais federais.
2. A jurisprudência deste Sodalício - no comando do disposto no art. 105, III, do Texto Constitucional - orienta a total impossibilidade de exame de violação de dispositivos constitucionais na via do recurso especial Precedentes do STJ.
3. É inviável a análise dos dispositivos constantes nos itens 2.3, 3.1.6, 3.1.8, 6, 9.2 e 9.10 - Anexo II da Portaria nº 033/2010 - uma vez que, conforme admitido pela própria parte agravante, os mesmos consubstanciam-se em atos administrativos, de natureza infralegal. Essa conclusão não significa, em nenhuma hipótese, que tais atos administrativos sejam imunes à jurisdição: tão somente que violações a eles - por si só - não podem ser analisados na via do recurso especial.
4. Nesse ponto, cumpre destacar que o Tribunal *a quo* concluiu essencialmente a partir da interpretação das regras do certame - itens 3.16 e 3.18 do edital do processo seletivo - a inexistência de ilegalidade no critério de notas. A revisão do referido entendimento implicaria na interpretação de cláusula de edital, procedimento defeso na via recursal eleita nos termos da Súmula 5/STJ.
5. As alegadas violações dos dispositivos constantes na Lei de Processo Administrativo Federal (Lei nº 9784/99) não podem ser analisadas na via recursal eleita porquanto não foram devidamente prequestionadas. Incidência da Súmula 282/STF por aplicação analógica.
6. No caso em concreto, não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados mencionados. A simples transcrição da ementa do precedente paradigma não atende às exigências dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Além disso, a toda evidência, a divergência suscitada deve guardar pertinência com a matéria deduzida nos autos, o que não ocorre nos presentes autos, já que não foi discutida nenhuma matéria relacionada a contratos de adesão. Incidência da Súmula 284/STF por aplicação analógica.
7. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Conheço do agravo, porquanto presentes seus requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, dada a falta de pertinência com a via recursal eleita, não há como analisar a insurgência esposada na primeira parte do agravo regimental, que diz respeito à regra duplo grau de jurisdição. Isso porque a análise desta matéria é - eminentemente - de cunho constitucional, sendo inviável a sua re-análise em sede de recurso especial, o qual é a via processual vocacionada à análise de contrariedade à legislação infraconstitucional federal.

Neste ponto, cumpre destacar que o fato de a própria Constituição Federal ter destinado a via do recurso especial apenas e tão somente à análise de tais contrariedades, este fato não representa - em nenhum aspecto - ofensa à regra do duplo grau de jurisdição, uma vez que, desde que cumpridos os requisitos exigidos para a sua fundamentação vinculada, pode o mérito da insurgência do recorrente ser analisado na via recursal eleita.

Esse mesmo fundamento - inviabilidade de análise de matéria constitucional em sede de recurso especial - justifica a falta de possibilidade de análise de violação dos arts. 5º, X, XXXV c/c art. 37, *caput* da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. PRAZO DECADENCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - É firme a orientação jurisprudencial desta Terceira Seção no sentido de que o prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.6213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, só incidirá sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.

Precedentes.

III - Agravo interno desprovido.

(AgRg no AREsp

8.344/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. BEM PÚBLICO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É vedado, em Recurso Especial, a análise de violação de dispositivos da Constituição Federal, cuja apreciação é reservada ao Supremo Tribunal Federal.
2. A motivação utilizada pelo acórdão do Tribunal de origem para afastar a pretensão dos recorrentes de usucapião sobre bens públicos, que são imprescritíveis, foi de natureza infraconstitucional e constitucional, não tendo sido interposto o competente Recurso Extraordinário para impugnar a matéria constitucional. Inafastável, portanto, a incidência, à hipótese, da Súmula 126/STJ.
3. A Corte de origem pronunciou-se sobre a questão sub examine à luz do contexto fático-probatório dos autos. Por conseguinte, infirmar referida conclusão, demandaria o reexame de provas, o que é defeso nesta via do Apelo Especial.
4. Agravo Regimental de Hélio Gomes Chaves e outro desprovido.
(AgRg no Ag
1343998/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012)

No mesmo sentido, é inviável a análise dos dispositivos constantes nos itens 2.3, 3.1.6, 3.1.8, 6, 9.2 e 9.10 - Anexo II da Portaria nº 033/2010 - uma vez que, conforme admitido pela própria parte agravante, os mesmos consubstanciam-se em atos administrativos, de natureza infralegal. Essa conclusão não significa, em nenhuma hipótese, que tais atos administrativos sejam imunes à jurisdição: tão somente que violações a eles - por si só - não podem ser analisados na via do recurso especial.

Nesse ponto, cumpre destacar que o Tribunal *a quo* concluiu essencialmente a partir da interpretação das regras do certame - itens 3.16 e 3.18 do edital do processo seletivo - a inexistência de ilegalidade no critério de notas. A revisão do referido entendimento implicaria na interpretação de cláusula de edital, procedimento defeso na via recursal eleita nos termos da Súmula 5/STJ.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. PREENCHIMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Da análise das razões do acórdão recorrido, conclui-se que este interpretou regra editalícia, decidindo a controvérsia dentro do universo fático-probatório dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos.

2. In casu, não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais apontados, sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos e o edital do concurso público; tal pretensão, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 175.886/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PETROBRÁS. ARTS. 1º, CAPUT, e 8º DA LEI N. 1.533/51. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ART. 1º, § 1º, DA LEI 1.533/51. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CABIMENTO.

1. A Corte de origem não emitiu juízo de valor acerca da ausência de habilitação técnica do recorrido para o exercício do cargo, o que conduz a falta de prequestionamento dos arts. 1º, caput, e 8º da Lei n. 1.533/51, e, por conseguinte, atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A análise da pretensão do recorrente, no sentido de que o impetrante não comprovou o atendimento das exigências estabelecidas no Anexo II, item 10.1, do edital, esbarra no impedimento das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. No que se refere ao pleito de extinção do mandamus com espeque no art. 267, inciso VI, do CPC, em vista da suposta ofensa ao artigo 1º, § 1º, da Lei n. 1.533/51, a jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de impetração de mandado de segurança contra atos praticados por sociedade de economia mista quando relacionados a concurso público. Precedentes: AgRg no REsp 937.148/RJ, Rel. Min.

Humberto Martins, DJe 01/06/2009; REsp 902.068/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 29/10/2008; e AgRg no REsp 1067107/RN, Rel.

Min. Herman Benjamin, DJe 17/06/2009.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1289000/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 28/03/2012)

No mesmo sentido: AgRg no Ag 1418446/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011, AgRg no AREsp 18.550/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011, AgRg no Ag 1386755/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 09/09/2011.

À toda evidência, isso não quer dizer que atos administrativos não podem ser analisados por este Sodalício enquanto causa de pedir dos recursos aqui interpostos. Essas hipóteses ocorrem quando estes atos praticados pelos agentes públicos no exercício da função



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativa violam dispositivos de lei federal devidamente prequestionados pelas vias ordinárias.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. EX-SERVIDOR MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PORTARIA MINISTERIAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A violação ou negativa de vigência à Resolução, Portaria ou Instrução Normativa não enseja a utilização da via especial, nos termos do art. 105, III da Constituição Federal. Precedentes.

2. Ausente a indicação do dispositivo legal tido como violado, imperativa a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF, que dispõe ser inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 993.724/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 14/02/2011)

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – DEFESA DO ATO – TEORIA DA ENCAMPAÇÃO – APLICABILIDADE – DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CASA – SÚMULA 83/STJ – ALEGAÇÃO DE QUE A RESOLUÇÃO INSS N. 45/2000 PODE AFASTAR O ARGUMENTO DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO HIERÁRQUICA – IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade desta Corte afastar o argumento do Tribunal de origem de existência de hierarquia entre órgãos do INSS, com base em norma interna.

2. Requisitos necessários à aplicação da Teoria da Encampação presentes, conforme asseverado no acórdão atacado.

3. Jurisprudência pacífica desta Corte no mesmo sentido do Julgado do Tribunal a quo, gerando a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Não cabe recurso especial por violação de portarias e a resoluções, pois impede o conhecimento do recurso especial a falta de indicação expressa do dispositivo legal tido por violado.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1127351/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 25/11/2009)

Quanto às alegadas violações dos arts. 2º, *caput*, 50, I a VIII, §§ 1º ao 3º, todos estes da Lei nº 9.784/99 - bem como ao contraditório e à ampla defesa -, observo a falta de prequestionamento desta matéria perante as vias ordinárias, sem que tenham sido opostos embargos de declaração para suprir tal omissão.

Assim, patente a aplicação da Súmula 282/STF por aplicação analógica, que assim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispõe:

STF Súmula nº 282

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual, da celeridade processual e da fungibilidade recursal, os embargos de declaração foram recebidos como agravo regimental.

2. Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no AREsp 178.304/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 23/08/2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual, da celeridade processual e da fungibilidade recursal, os embargos de declaração foram recebidos como agravo regimental.

2. Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no AREsp 178.304/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 23/08/2012)

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, observo que *"não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados mencionados. A simples transcrição da ementa do precedente paradigma não atende às exigências dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ"*. (AgRg no AREsp 111.653/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LETRA DE CâMBIO. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO NÃO VÁLIDA. VIOLAÇÃO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO PRETORIANO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no Ag 1341949/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 57, § 5º, DA LEI 8.213/1991 E 462 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DECISUM FUNDAMENTADO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 432/1985. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (arts. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 e 462 do CPC), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. Inviável analisar suposto direito amparado em legislação estadual, notadamente a Lei Complementar 432/1985, porquanto defeso ao STJ reexaminar Direito local. Aplica-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário".

3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 154.290/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 15/06/2012)

Além disso, os precedentes colacionados nas razões do agravo regimental dizem respeito a contratos de adesão, institutos de direito privado que não guardam nenhuma similitude fática com a hipótese *sub examine*. Patente, assim, a incidência da Súmula 284/STF.

Assim, deve a decisão agravada ser mantida em todos os seus termos, os quais transcrevo a seguir:

"Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ADEMIR APOLINÁRIO DO NASCIMENTO E OUTROS em face de acórdão prolatado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco assim ementado (fl. 39):

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO INTERNO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ARGÜIÇÃO DE MODIFICAÇÃO POSTERIOR DO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DO EDITAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

1. A nota de esclarecimento expedida pelo Chefe de Gestão de Capacitação da Secretaria de Defesa Social aclarou de forma plena que o termo "cada prova" constante no subitem 3.1.6 do instrumento convocatório, se referia a cada disciplina constante no caderno de provas o que quer dizer que o candidato para conseguir ser aprovado no certame em tela teria que obter grau igual ou superior a 40% (quarenta por cento) em cada prova/disciplina uma média aritmética global igual ou superior a 5,00(cinco).
2. Da análise dos autos, observa-se que as recorrentes não superaram o 1º critério de corte que exigia um mínimo de 40% de acertos para cada prova/disciplina, logrando êxito, apenas, no 2º critério, uma vez que obtiveram uma nota global superior a 5 (cinco) o que não é suficiente para cumprir a exigência prevista no item 3.1.6 do edital que obriga que o candidato supere os dois requisitos citados, conjuntamente.
3. Não houve alteração dos itens 3.1.6 e 3.1.8 do edital, pois a administração pública apenas aplicou os critérios constantes na "nota de esclarecimento" divulgada no ofício nº 127-2010 GGAIIIC/ GICAP que informou que o candidato teria que alcançar o índice mínimo de acerto de 40% em cada disciplina, o que não foi conseguido pelo agravante.
4. A apontada ilegalidade do ofício n.º 127/2010, intitulado como "nota de esclarecimento", não ocorreu, porquanto objetivou o Gestor de Capacitação tão somente aclarar os comandos do edital, a fim de dirimir eventual dúvida quanto a forma de correção das prova, que, frise-se, sequer haviam sido corrigidas, não alterando, em absoluto, a sua essência.
5. Recurso de Agravo improvido à unanimidade.

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega, além da existência de dissídio jurisprudencial, a ocorrência de violação aos seguintes dispositivos: (a) itens 3.1.6, 3.1.8, 6, 9.2 e 9.10 do Anexo II da Portaria nº 033/2010; (b) dos arts. 5º, LV, e 37, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988; e, (c) dos arts. 2º, *caput*, e 50, I a VIII, §§ 1º ao 3º, todos da Lei nº 9.784/99.

Contrarrazões (fls. 95/103).

Decisão de inadmissibilidade do recurso especial (fls. 106/109).

Agravo em recurso especial (fls. 116/154).

Contraminuta do agravo em recurso especial (fls. 160/167).

É o relatório, no essencial. Decido.

Conheço do agravo, porquanto presentes seus requisitos de admissibilidade, para analisar o recurso especial.

Inicialmente, cumpre destacar a inviabilidade de análise das suscitadas violações dos itens 3.1.6, 3.1.8, 6, 9.2 e 9.10 do Anexo II da Portaria nº 033/2010 uma vez que tais dispositivos não integram o conceito de "legislação infraconstitucional federal", o que viabilizaria o seguimento do recurso especial.

Nesse sentido, vejamos:

PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIAS, REGULAMENTOS E DECRETOS. CONTROLE. NÃO CABIMENTO. CURSO SUPERIOR NÃO. RECONHECIDO PELO MEC. CIRCUNSTÂNCIA NÃO INFORMADA AOS ALUNOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCER A PROFISSÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DANO MORAL. VALOR. REVISÃO PELO STJ. MONTANTE EXORBITANTE OU IRRISÓRIO. CABIMENTO.

1. O recurso especial não é via adequada para se promover o controle de decretos, portarias ou regulamentos, na medida em que essas normas não estão compreendidas no conceito de lei federal. Precedentes.

2. A instituição de ensino que oferece curso de bacharelado em Direito sem salientar a inexistência de chancela do MEC, resultando na impossibilidade de aluno, aprovado no exame da OAB, obter inscrição definitiva de advogado, responde objetivamente, nos termos do art. 14 do CDC, pelo descumprimento do dever de informar, por ocultar circunstância que seria fundamental para a decisão de se matricular ou não no curso.

3. O art. 6º, III, do CDC institui o dever de informação e consagra o princípio da transparência, que alcança o negócio em sua essência, porquanto a informação repassada ao consumidor integra o próprio conteúdo do contrato. Trata-se de dever intrínseco ao negócio e que deve estar presente não apenas na formação do contrato, mas também durante toda a sua execução.

4. O direito à informação visa a assegurar ao consumidor uma escolha consciente, permitindo que suas expectativas em relação ao produto ou serviço sejam de fato atingidas, manifestando o que vem sendo denominado de consentimento informado ou vontade qualificada.

5. Não exclui a responsabilidade da instituição de ensino perante o aluno a possível discussão frente ao Conselho Profissional a respeito da exigibilidade, ou não, por este, da comprovação do reconhecimento do curso pelo MEC, reservando-se a matéria para eventual direito de regresso.

6. A melhor exegese do art. 8º, II, da Lei nº 8.906/94, sugere que se considere como instituição de ensino "oficialmente autorizada e credenciada", aquela cujo curso de bacharelado em Direito conte com a chancela do MEC.

7. O montante arbitrado a título de danos morais somente comporta revisão pelo STJ nas hipóteses em que for claramente irrisório ou exorbitante. Precedentes.

8. Recurso especial não provido.

(REsp 1121275/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 17/04/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - RESOLUÇÃO N. 2.309 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL - NORMA NÃO INSERIDA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO STJ - ARTIGOS 8º E 11 DA LEI N. 6.099/74 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no REsp 1120257/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 30/05/2012)

De igual forma, por esse mesmo motivo - não enquadramento no conceito de legislação infraconstitucional federal - inviável a análise de contrariedade a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivos constantes na Constituição Federal de 1988.

Colacionam-se, a esse respeito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME VIA APELO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O exame da violação de dispositivos constitucionais (arts. 5º, LIV, e 20, I e II, da CF) é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

2. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. As alegações da União sobre ofensa aos arts. 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 67 e 101 do Decreto-Lei 9.760/1946; ao art. 1º do Decreto 20.910/1932; aos arts. 212, 214 e 216 da Lei 6.015/1973; e aos arts.

2º, 7º, 11 e 12 da Lei 166/1840, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foram apreciadas pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou, com base no contexto fático-probatório dos autos, que o imóvel do autor, ora agravado, não caracterizava terreno de marinha. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1251091/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. APLICAÇÃO DO ART. 144 DA LEI N. 8.213/1991. POSSIBILIDADE (PRECEDENTES).

1. Compete ao Supremo Tribunal Federal a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial.

2. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado no julgamento dos EREsp n. 1.241.750/SC, ocorrido em 14/12/2011 (Relator o eminente Ministro Gilson Dipp), preenchidos os requisitos para aposentadoria antes da Lei n. 7.787, de 30/6/1989, ainda que o benefício tenha sido concedido na vigência da Lei 8.213/1991, deve ser utilizado no cálculo o teto do salário de contribuição de vinte salários mínimos, previsto na Lei n. 6.950/1981.

3. Assentou-se, ainda, a compreensão de que, tendo o benefício sido concedido no período de 5/10/1988 a 5/4/1991, denominado "buraco negro", deve ser recalculado na forma determinada pelo art. 144 da Lei n. 8.213/1991. A nova renda mensal a ser implantada, no entanto, substituirá, para todos os efeitos, a até então existente.

4. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg nos EREsp 1217939/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)

Por fim, observo a falta de prequestionamento quanto às suscitadas violações dos arts. 2º, *caput*, e 50, I a VIII, §§ 1º ao 3º, todos da Lei nº 9.784/99, sendo que não foram opostos aclaratórios para tais fins.

Patente, pois, a incidência da Súmula 282/STF, por aplicação analógica, que assim dispõe:

STF Súmula nº 282

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada

Assim, ante tudo quanto exposto, CONHEÇO do AGRAVO para NEGAR SEGUIMENTO ao RECURSO ESPECIAL.

Publique-se. Intimem-se".

Ante tudo quanto exposto, NEGOU PROVIMENTO ao AGRAVO REGIMENTAL.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0119393-8

**AgRg no
AREsp 188.376 / PE**

Números Origem: 131926920118170000 2455710 245571000 245571001 259276820108170001

PAUTA: 18/09/2012

JULGADO: 18/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADEMIR APOLINÁRIO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ FOERSTER JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FRANCISCO LUIZ VIANA NOGUEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADEMIR APOLINÁRIO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ FOERSTER JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FRANCISCO LUIZ VIANA NOGUEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.